



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

**Autos n.º** 0703442-62.2019.8.01.0001  
**Classe** Procedimento Comum  
**Autor** Miller Matos dos Santos  
**Réu** Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

## SENTENÇA

Proferida a sentença, a parte, a demandada veio aos autos e efetuou o depósito do valor da liquidação (p. 206) no importe de **R\$ 7.685,33** (sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), postulando a extinção do feito, ante o adimplemento total da obrigação (p. 205/207).

Em seguida, a parte credora manifestou concordância quanto aos valores depositados, declarando-se por satisfeita a obrigação. Em razão disso, pugnou pela expedição do alvará da condenação e o da sucumbência, em separado, em nome da patrona da parte credora, arquivando os autos. (p. 208).

**É o relatório do necessário. Decido.**

A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução (art. 924, II, do CPC). No caso, a parte credora concordou com os valores depositados pela parte devedora, de maneira que a execução deve ser extinta.

Assim, considerando a quitação da dívida, com fulcro no art. 925 do CPC,  
**DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO.**

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário no tocante a liberação dos valores depositados pela demandada, devendo a Secretaria observar os valores que cabem à parte credora e os que cabem a sua patrona, considerando o disposto na sentença de pp. 199/203.

Após, o trânsito em julgado e tomadas as providências acima, inclusive quanto ao pagamento das custas fixadas na sentença, arquivem-se os autos.

Rio Branco-(AC), 29 de maio de 2020.

**Olívia Maria Alves Ribeiro**  
**Juíza de Direito**

Sentença assinada eletronicamente  
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/06.